

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) OU O(A) RESPONSÁVEL QUE LHE FAÇA AS VEZES JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0146/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0060/2022**

A **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por meio de seu procurador infra-assinado, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

#### **RAZÕES DE RECURSO**

na forma do Art. 109, inciso I, alínea “b” c/c §1º e 2º da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

## 1- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2 do edital, após a manifestação de interposição de recuso foi aberto prazo de 3 (três) dias para interposição das razões de recurso.

*“9.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

A sessão pública ocorreu em 01º/11/2022, deste modo, a apresentação até a data 07/11/2022 é tempestiva.

## 2- DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório que está sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, que tem como objeto a *“Este processo tem por objeto a Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de auxílio alimentação, eletrônico/magnético com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos Servidores Municipais de Xaxim. Conforme Lei nº 4410 de 12 de agosto de 2019, que autoriza a concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais de Xaxim, conforme especificações de desempenho e qualidade objetivamente descritos neste Edital.”*

A Recorrente participou da sessão pública realizada no dia 01º/11/2022, e foi desclassificada do certame em epígrafe, diante de supostamente ter apresentado proposta com valor acima do permitido, conforme consta na ata da sessão.

Porém, tal decisão foi totalmente equivocada, pois conforme consta em nosso balanço o índice do grau de endividamento da Recorrente está dentro dos padrões exigidos em edital, conforme os fundamentos de fato e direto que passamos a expor.

### **3- DO MÉRITO**

*Prima facie*, cabe esclarecer que o edital estabelece valores incorretos, visto que, ao realizar a conta a que o edital menciona, o valor fica superior até mesmo da própria contratação, conforme item 6.7.1.1:

*“6. DA PROPOSTA DE PREÇO:*

*(...)*

*6.7.1.1 O quantitativo estimado de aproximadamente **1.015** (um mil e quinze) funcionários/servidores, estes recebem mensalmente a título de auxílio alimentação o valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais) cada, podendo ser inferior em caso de faltas, perfazendo um total mensal aproximado de R\$ 164.855,21 (cento e sessenta quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e uns centavos).”*

Pois bem, como se nota no instrumento convocatório, o mesmo estabeleceu um quantitativo estimado de 1.015 funcionários/servidores, e que cada um receberá R\$200,00 e, ao proceder com essa conta aritmética, tem-se que o valor do contrato seria **R\$203.000,00** (1015x200) e não R\$164.855,21 como o mesmo instrumento convocatório menciona.

Além disso, no anexo VIII do edital, o mesmo menciona outro valor como valor mensal estimado do contrato, dizendo dessa forma o item 3.2:

*“CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:*

*(...)*

*3.2. O valor total ESTIMADO de auxílio alimentação POR MÊS é de aproximadamente **R\$ 170.000,00** (cinto de setenta mil reais). Este valor varia conforme a quantidade de dias úteis e/ou número de funcionários e/ou se o valor disponibilizado é integral ou parcial e/ou outros fatores que possam interferir no benefício.”*

Diante disso, já é nítida a dubiedade do instrumento convocatório, além de que todos os valores mencionados nele não batem com a quantidade de servidores da Prefeitura e o valor que cada um recebe a título de vale-alimentação, indo de encontro ao que estabelece o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressionalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”*

Sendo assim, a desclassificação da empresa Recorrente é evidentemente ilegal e não deve subsistir já que não houve, por parte da Prefeitura, respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o valor do contrato é, flagrantemente, o valor da multiplicação da quantidade de servidores com o valor que cada um deles recebe a título de vale-alimentação.

Cabe citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

O Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006, demonstrou o mesmo entendimento:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;*

*ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

De acordo com Alexandre Mazza: *“violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.* (Manual de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)

Além disso, é sabido que nos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve sempre estar em buscar de ampliar a disputa entre os interessados, em favor do princípio da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa e da competitividade dos licitantes.

Não obstante todo o exposto acima, em nenhum momento o edital menciona que haverá desclassificação por erro na apresentação da proposta, o que poderia ser, caso realmente tivesse ocorrido, corrigido pela recorrente no ato da licitação, em amor à celeridade do procedimento licitatório, bem como ao princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, no item 6.5 do edital, que trata da proposta de preço, é estabelecido que no julgamento será considerado o vencedor quem oferecer o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)**:

*“6. DA PROPOSTA DE PREÇO*

*(...)*

*6.5 No julgamento das propostas, será considerado vencedor o licitante que oferecer o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (menor taxa de administração)**, desde que atendidos os requisitos deste edital”*

E ainda, o item 8.10 do edital, que trata do julgamento das propostas, também faz menção que o critério de julgamento será o **MAIOR DESCONTO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)**, *in verbis*:

*“8. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO*

*(...)*

*8.10.1 O critério de julgamento será exclusivamente o de **MAIOR DESCONTO (menor taxa de administração)**.”*

Por isso, mesmo estando errado o valor estimado do contrato no instrumento convocatório, não prejudicaria o julgamento, já que o mesmo deveria ser feito por taxa administrativa, como o próprio edital prevê.

Portando, diante de todo o exposto acima, pela falta de clareza no edital e pelo seu não cumprimento integral por parte da Prefeitura é nítida a falta de cumprimento do

edital e da lei geral de licitações, já que a administração pública **não** seguiu os ditames do processo licitatório, agindo em desconformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas e da **legalidade**.

### **3- DO PEDIDO**

Requer que sejam acolhidos essa **RAZÕES DE RECURSO** por ser **TEMPESTIVA**.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O RECURSO AQUI APRESENTADO** com a devida **SUSPENSÃO DO CERTAME**, para que seja retificado o edital quanto ao valor estimado do contrato, para que seja condizente com a quantidade de servidores e o valor que cada um deles recebe a título de vale-alimentação, bem como para que a recorrente possa participar integralmente do certame, tendo em vista que cumpriu todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, havendo nítida **ILEGALIDADE** em sua desclassificação.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Barueri, 03 de novembro de 2022.

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (BK BANK)**  
**CNPJ: 16.814.330/0001-50**